



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12571.000279/2009-82  
**Recurso n°** 12.571.000279200982 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-003.258 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** INDÚSTRIAS NOVACKI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS EM DCTF OU PAGOS.**

A ausência de confissão ou pagamento dos débitos de IPI registrados na escrita contábil e fiscal do sujeito passivo enseja o lançamento de ofício, com os consectários legais.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE APLICÁVEL. MODUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

A multa a ser aplicada em procedimento *ex officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA À TAXA SELIC.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**CRÉDITOS NÃO ESCRITURADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Aproveitam-se, no lançamento de ofício, para dedução dos débitos lançados, os créditos do imposto de que dispuser o sujeito passivo que forem alegados até a impugnação, desde que amparados em documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente convocado), Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

O estabelecimento industrial filial 0004 (UNIÃO DA VITÓRIA/PR) de INDÚSTRIAS NOVACKI S/A teve lavrado contra si de Auto de Infração (fls.69 a 72), para formalizar a determinação e exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo aos períodos de apuração mediados pelas datas de 01/01/2005 e 31/12/2005, no valor total de R\$3.605.554,59. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 82 a 84), o estabelecimento recolheu apenas parcialmente o imposto apurado nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2005. Além disso, sob a rubrica “créditos extemporâneos”, creditou-se de valores de IPI sem ter comprovado a origem dos créditos, no período de janeiro a julho de 2005.

Em impugnação, fls. 89 a 151, apresentou razões de defesa, assim sintetizadas:

- a) a intimação por via postal cerceou-lhe o direito de defesa;
- b) o auto de infração não é o meio para constituição do lançamento, na forma do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, uma vez que os débitos lançados estão declarados e poderiam ser enviados para inscrição na Dívida Ativa, afirmando que o auto de infração decorre de divergência entre valores declarados/pagos em DCTF e os escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI
- c) o cumprimento de obrigação acessória, antes de qualquer manifestação do fisco, exclui a aplicação da penalidade pecuniária, consoante art. 138 da

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN;

- d) os débitos ora lançados são os mesmos que foram objeto de compensação e posteriormente encaminhados a Dívida Ativa, objeto de parcelamento e ainda de revisão dos débitos devidos na Dívida Ativa, apresentando cópia de uma Declaração de Compensação, em papel, recepcionada em 29/07/2005, fl. 212; de débitos de IPI a compensar, dos períodos de janeiro a julho e novembro e dezembro de 2005, discriminados à fl. 212, com créditos constante do processo nº 13807.005615/2005-10, e cópia de um recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, transmitido em 15/10/2009, fls. 215 a 225;
- e) cita os processos nº 10940.500188/200718, como sendo relativo a Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, que englobaria competências de “janeiro/2005 em diante”, além de outros processos, 13807.005615/200510, apensado aos PAF 19679.009019/200590 e 19679.009020/200514. 19679.009815/200522. 19679.010386/200536. 19679.012906/200545 e posteriormente, também objeto de pedido de revisão de inscrição em dívida ativa, através do PAF já mencionado, e dos PAF 10830.501557/200729, 11065.500341/200727 e 10940.500189/200754;
- f) a coluna do demonstrativo denominado “glosa do crédito extemporâneo” também se reporta a valores que foram compensados e foram objeto do pedido de revisão, valores que já se encontram em dívida ativa;
- g) o demonstrativo apresentado pela Fiscalização não apresenta a composição dos valores, nem a cópia do RAIPÍ de onde supostamente teriam sido extraídos os valores exigidos ou se os créditos aos quais o estabelecimento faz jus foram abatidos do montante supostamente devido;
- h) quanto ao direito de aproveitar créditos tributários de IPI decorrentes (i) da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não tributadas ou tributadas com alíquota zero, (ii) de bens destinados ao Ativo Permanente e (iii) de Títulos da Dívida Pública, invoca o princípio constitucional da não cumulatividade;
- i) inconstitucionalidade e ilegalidade do cálculo dos juros de mora, empregando a taxa Selic;
- j) confiscatoriedade da multa de lançamento de ofício;

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 15-032.729, de 12 de julho de 2013, fls. 229 a 252, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*INTIMAÇÕES. RECEPÇÃO POR VIA POSTAL.*

*São válidos, produzindo efeitos jurídicos, o recebimento por via postal do Termo de Início de Fiscalização, demais intimações lavradas durante a ação fiscal e o Auto de Infração, ainda que entregues a pessoa física que não seja representante legal da empresa, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciados do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*PROVA. ÔNUS DA PROVA.*

*O ônus da prova cabe a quem alega. Os recolhimentos e parcelamentos que a recorrente alega ter feito devem ser provados por ela e não pela autoridade julgadora.*

*DÉBITOS NÃO CONFESSADOS OU PAGOS.*

*A ausência de confissão ou pagamento dos débitos de IPI registrados na escrita contábil e fiscal do sujeito passivo enseja o lançamento de ofício, nos termos da legislação vigente.*

*INSUMOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIREITO AO CRÉDITO.*

*Existe vedação legal ao crédito do imposto pela entrada no estabelecimento de bens para o ativo permanente.*

*CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS. SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*A aquisição de matériaprima, produtos intermediários e material de embalagem isentas, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex officio, inclusive sua majoração, é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário. Inexiste legislação superveniente mais benéfica, há que se manter a multa aplicada.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.*

*É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SDR. O arrazoado de fls. 257 a 292, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a arguição de nulidade do procedimento, por cerceamento do direito de defesa, em decorrência da nulidade da intimação por via postal. Também aventa a nulidade da decisão recorrida, que indeferiu-lhe a realização de perícia, cerceando-lhe o exercício do direito de defesa. Interpõe exceção de prévia inscrição em dívida ativa dos débitos lançados, de parcelamento e de denúncia espontânea. No mérito, reclama que dispõe de créditos que não foram considerados na lançamento. Repete também a insurgência contra a penalidade aplicada e contra o acréscimo dos juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 257 a 292 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-032.729, de 12 de julho de 2013.

### PRELIMINARES

#### *Nulidade da intimação por via postal*

Preliminarmente a interessada argüiu nulidade da intimação via postal.

Para melhor compreensão da matéria, objeto do litígio, transcreve-se a seguir o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

(...)

*II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)*

(...)

*§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido,*

*para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)*

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por vista postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do contribuinte.

Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes manifestado em vários acórdãos, citando como exemplo o de nº 104-5.476/86, cuja ementa é a seguinte:

*VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.*

No caso dos autos, está provado que a notificação do lançamento foi recebida no domicílio da contribuinte. Portanto, há que se considerar a notificação válida e eficaz.

A validade da intimação por via postal, nas condições em que realizada no procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração, ora *sub judice*, foi ratificada por esta instância recursal. A Súmula CARF nº 9 assim assentou:

*Súmula CARF Nº 9*

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do receptor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Rejeito a preliminar.

#### *Nulidade por indeferimento do pedido de perícia*

A decisão recorrida indeferiu a realização de perícia, pois julgou que a produção de novas provas é prescindível, diante do fato de estarem reunidos nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador. O voto condutor está estribado no art. 35 do do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 - REPAF, que expressamente confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder de indeferir diligências ou perícias que considerar prescindíveis.

Como se constata, o indeferimento foi (bem) fundamentado (fls. 237 a 239). A recorrente, por outro lado, não demonstrou o prejuízo que esse indeferimento acarretou à sua defesa.

Rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

#### *Lançamento de débitos não confessados e não recolhidos*

Repise-se: o procedimento fiscal decorre da constatação de divergências entre o IPI escriturado e os valores pagos ou confessados em DCTF. Do confronto entre os dados de recolhimento do imposto (devidamente considerados para abater o imposto lançado, depois de confirmados no sistema SINAL–Consulta de Pagamentos - fls.64 a 68) e os valores confessados em DCTF com as informações constantes do RAIPI e DIPJ – portanto, apurados

pelo próprio contribuinte – constataram-se divergências, concluindo-se que houve falta de recolhimento. O lançamento de ofício, nesses casos, nos moldes dos arts 142 e 144 do CTN, é indeclinável e imprescindível.

Na impugnação, o contribuinte opôs ao lançamento a objeção de que os débitos em questão, ou já faziam parte da dívida ativa da União (ocorrendo, portanto, *bis in idem*), ou haviam sido incluídos em programa de parcelamento. A tergiversação não se preocupou em segregar quais débitos se referiam a cada uma das alegações, limitando-se a listar um sem número de processos administrativos. Aliás, para comprovar o alegado, instruiu a impugnação apenas com a cópia de uma DComp, em papel, recepcionada em 29/07/2005 (fl. 212), época em que já vigorava a declaração de compensação eletrônica, constando débitos de IPI a compensar, dos períodos de janeiro a julho e novembro e dezembro de 2005, com créditos constantes do processo nº 13807.005615/2005-10, e cópia de um recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, transmitido em 15/10/2009, fls. 215 a 225, sem comprovação de ter sido aprovado ou de que vem efetuando os recolhimentos corretamente do resultado do parcelamento aprovado. Esses documentos foram categoricamente rejeitados pela decisão recorrida, já que, materialmente, nada acrescentaram aos autos no sentido de comprovar a acusação de exigência dúplice e alterar o lançamento.

No recurso, repetem-se as mesmas alegações. Referem-se os processos administrativos 19679.009019/2005-90, 19679.009020/2005-14, 19679.009815/2005-22, 19679.010386/2005-36, 19679.012906/2005-45, 10940.500188/2007-18, 10830.501557/2007-29; 11065.500341/2007-27; 10940.500189/2007-54, a maior parte referente a compensações já indeferidas e arquivados, e seus débitos, originados das compensações não homologadas, encaminhadas para a Dívida Ativa, ou então referentes a débitos de outras filiais da mesma firma. Enfim, as mesmas alegações vazias, tergiversações que acabam por atestar a procedência do lançamento. Aliás, caso se desse crédito ao pedido de parcelamento referido na peça de impugnação, tocaria reconhecer a desistência do recurso, a teor do que dispõe o § 2º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010.

#### *Denúncia espontânea da infração*

A exceção de denúncia espontânea não prosperará.

A ação fiscal iniciou-se em 30 setembro de 2007, fl. 04, e, até essa data, as diferenças lançadas de ofício não constaram de DCTF retificadora, muito menos foram objeto de recolhimento. Aliás, o próprio contribuinte afirma que no período especificado, janeiro a dezembro de 2005, não ocorreram pagamentos.

Não vislumbro a configuração do instituto previsto no art. 138 do CTN.

#### *Cômputo de créditos no lançamento de ofício*

A recorrente repetiu a reclamação de que o lançamento não considerou créditos de que dispunha o contribuinte.

A propósito, o art. 191 do RIPI/2002, assegura, nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, que sejam

considerados, também, como se escriturados fossem, os créditos a que o sujeito passivo comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

Na impugnação, o contribuinte aventou seu direito a crédito em relação à aquisição de insumos não tributados, tributados à alíquota zero e isentos; referentes aquisições de bens destinados ao Ativo Permanente, a Títulos da Dívida Pública e a Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

Abstenho-me de enfrentar o mérito desse creditamento. Basta mencionar que a impugnação fez-se acompanhar somente dos seguintes documentos (cfe. fl. 151):

*Relação de documentos:*

*1 - Procuração e Atos Constitutivos*

*2 - Declaração de Compensação - 13807.005615/2005-10*

*3 - Comprovante de solicitação de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.*

Assim, à falta da prova requerida pelo dispositivo recém citado, nada há a retocar no lançamento de ofício.

#### *Multa aplicada*

Quanto à insurgência contra multa de lançamento de ofício aplicada, basta considerar que a infração está perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer das alegações relativas ao seu caráter confiscatório. Os juízos quanto ao princípio do não confisco tributário, da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta, ou mesmo de violação a princípios constitucionais têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não à autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento.

Embora a recorrente entenda diferentemente, é vedado às turmas recursais do CARF pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, a teor da Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF N° 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

#### *Utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora*

A insurgência do Recorrente contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora terá a mesma sorte. É que o tratamento de tal matéria já tem entendimento pacificado no âmbito do CARF e do Segundo Conselho de Contribuintes, plasmado na Súmula nº 4, (DOU de 22/12/2009), que assevera ser cabível a cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Processo nº 12571.000279/2009-82  
Acórdão n.º 3403-003.258

S3-C4T3  
Fl. 341

---

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala de sessões, em 17 de setembro de 2014

  
Alexandre Kern